

NORMAS E PRÁTICAS DE ACESSIBILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ



Luiz Fernando Tomasi Keppen¹

O presente artigo aborda a importância da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no sistema jurídico brasileiro e, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destacando o papel na promoção desses direitos, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A análise é baseada em uma revisão das principais normas e práticas adotadas pelo TJPR, como Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Código de Normas do Foro Judicial e Extrajudicial, entre outros instrumentos normativos relevantes. Ademais, verifica-se que há desafios na implementação efetiva das políticas de acessibilidade ante a existência de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam a plena inclusão das pessoas com deficiência. Desta forma, o TJPR tem adotado medidas significativas para garantir a prioridade das pessoas com deficiência nos atendimentos de seus serviços no âmbito judicial e extrajudicial, instituindo políticas reparatórias no ingresso de servidores e magistrados com deficiência nos concursos

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2019-2021), participou como coordenador e membro de vários Comitês e Grupos de Trabalhos, sendo, inclusive, relator da Resolução CNJ nº 410, que estabeleceu a Política Nacional de Integridade Judicial. Atualmente é Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Editor-chefe da Revista Jurídica Galha Azul. ID Lattes: 8362041972057947

públicos, bem como promovido as adequações necessárias para o pleno desenvolvimento da carreira e, até mesmo, estabelecendo regulamentações acerca da aposentadoria por incapacidade permanente, reversão ou readaptação. O artigo conclui que, embora haja avanços, é necessário um compromisso contínuo para superar os desafios e garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência no Poder Judiciário. A participação ativa dessas pessoas na elaboração e monitoramento das políticas é essencial para identificar necessidades reais e promover mudanças efetivas.

Palavras-chave: Acessibilidade; Inclusão; Pessoas com deficiência; Poder Judiciário Paranaense.

ACCESSIBILITY NORMS AND PRACTICES IN THE JUDICIARY POWER OF THE STATE OF PARANÁ

This article addresses the importance of accessibility and inclusion of people with disabilities in the Brazilian legal system and, in particular, in the Court of Justice of the State of Paraná, highlighting the role in promoting these rights, in accordance with the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Inclusion Law. (Law No. 13,146/2015). The analysis is based on a review of the main norms and practices adopted by the TJPR, such as the Internal Regulations, the Code of Judicial Organization and Division, the Statute of Employees of the Judiciary of the State of Paraná, the Code of Rules of the Judicial and Extrajudicial Forum, among other relevant normative instruments. Furthermore, it appears that there are challenges in the effective implementation of accessibility policies due to the existence of physical, communicational and attitudinal barriers that hinder the full inclusion of people with disabilities. In this way, the TJPR has adopted significant measures to guarantee the priority of people with disabilities in the provision of its services in the judicial and extrajudicial sphere, instituting reparatory policies for the entry of civil servants and magistrates with disabilities into public competitions, as well as promoting the necessary adjustments for full career development and even establishing regulations regarding retirement due to permanent disability, reversion or readaptation. The article concludes that, although progress has been made, continued commitment is needed to overcome challenges and ensure the full inclusion of people with disabilities in the Judiciary. The active participation of these people in the development and monitoring of policies is essential to identify real needs and promote effective changes.

Keywords: Accessibility; Inclusion; People with disabilities; Judiciary of Paraná.

INTRODUÇÃO

A acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência são temas centrais no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a evolução dos direitos humanos e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na proteção desses direitos, promovendo ações afirmativas que garantam a dignidade e a participação plena dos indivíduos na vida social.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a acessibilidade como um direito fundamental, impõe ao Estado o dever de eliminar barreiras e promover a inclusão. Diversas legislações infraconstitucionais, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), reforçam essa obrigação, detalhando as medidas necessárias para assegurar a acessibilidade em diferentes contextos, incluindo o ambiente físico, a comunicação e a informação.

No âmbito do Poder Judiciário, a implementação de políticas de acessibilidade é essencial para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de maneira plena e efetiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por meio de suas normativas internas e comissões especializadas, tem adotado medidas significativas para promover a inclusão e a acessibilidade, conforme estabelecido pela Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este artigo tem como objetivo analisar as principais normas e práticas adotadas pelo TJPR para promover a acessibilidade, destacando os avanços e os desafios ainda presentes. Serão abordadas as disposições do Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Código de Normas do Foro Judicial e Extrajudicial, entre outros instrumentos normativos relevantes.

Ao final, espera-se contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas de acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário, propondo reflexões e possíveis melhorias que possam ser implementadas para assegurar a plena inclusão das pessoas com deficiência.

1 DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A definição de pessoa com deficiência foi construída ao longo do tempo, sofrendo evoluções de acordo com o aprofundamento do conhecimento técnico sobre as deficiências e do amadurecimento social em enfrentar a temática.

Um dos primeiros conceitos de pessoa com deficiência surgiu na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, da ONU, de 1975, e estava atrelado

a ideia de incapacidade de manter uma vida individual ou social normal. Essa perspectiva, posteriormente, foi ultrapassada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, para definir que pessoas com deficiência "(...) são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (art. 1º, Decreto nº 6.949/2009), buscando valorizar a capacidade da pessoa com deficiência e reconhecê-la como sujeito de direito.

No Brasil, existem algumas legislações que definem quem se enquadra como pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a exemplo: i) do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2024, que regulamenta a prioridade de atendimento e estabelece as categorias de deficiência em física, auditiva, visual e mental; ii) do próprio Decreto nº 6.949/2009, que internalizou a Convenção Internacional, e adicionou os impedimentos de natureza intelectual e sensorial; iii) da Lei nº 13.146/2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reitera as normas anteriores e elucida a ideia de barreiras e entraves de natureza urbanística, arquitetônica, de locomoção nos transportes, de acesso aos meios de comunicação e informação, atitudinais ou tecnológicas; iv) da Lei 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial; v) da Lei nº 14.768/2023, que considera a surdez unilateral como deficiência; vi) da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos¹, existem duas formas de compreender a deficiência, a primeira do modelo social, trata como uma manifestação da diversidade humana, na qual há impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial, "mas são as barreiras sociais que, ao ignorar os corpos com impedimentos, provocam a experiência da desigualdade. A opressão não é um atributo dos impedimentos corporais, mas resultado de sociedades não inclusivas." Já a segunda, do modelo biomédico da deficiência, os impedimentos são classificados por prescrição médica e práticas de reabilitação ou curativas são oferecidas para reverter ou atenuar os sinais de anormalidade. As autoras concluem que "essas duas narrativas não são excludentes, muito embora apontem para diferentes ângulos do desafio imposto pela deficiência no campo dos direitos humanos."

¹ DINIZ, Debora. BARBOSA, Lívia. SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 6 (11). Dez.

2009.
64452009000200004

<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>

Assim, conforme Stella Camlot Reicher², a deficiência é entendida como o "resultado de uma equação que considera, de um lado, o grau de limitação que a pessoa apresenta e, de outro, as barreiras (físicas, atitudinais e comunicacionais) que interferem na forma como essa pessoa com deficiência participa na vida em sociedade."

A Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 931.513 RS³, em novembro de 2009, apreciou a ação civil pública sobre a proteção das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, ressaltando na oportunidade que "quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente". Além do mais, o julgado estabeleceu que ao Judiciário competem duas ordens de responsabilidade na proteção da pessoa com deficiência: i) na seara administrativa, em relação à estruturação de cargos e serviços, oportunizando a inclusão social e laborativa; e ii) na seara hermenêutica, a aplicação da interpretação ou integração da norma jurídica que melhor ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

Em atenção à Convenção Internacional, Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normativas correlatas, o Conselho Nacional de Justiça inicialmente publicou a Resolução nº 230/2016, com orientações acerca das atividades administrativas e jurisdicionais dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares sobre a temática, bem como para observarem a Recomendação nº 27/2009 do CNJ, sobre a remoção de barreiras e criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão nos Tribunais. Posteriormente, o CNJ substituiu a Resolução nº 230/2016 pela Resolução nº 401/2021, para ampliar as diretrizes da Política Judiciária em prol das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, determinando adicionalmente o cumprimento pelos Tribunais das normas técnicas e instruções da Cartilha "Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas"⁴, da Rede de Acessibilidade da Administração Pública. Além do mais, também decidiu pela criação da instituição de Unidades

de Acessibilidade e Inclusão, subordinadas às respectivas cúpulas diretivas de cada órgão, para assessorar no planejamento, implementação e monitoramento das ações da política de acessibilidade, conforme os indicadores de pesquisa apresentados no anexo da referida resolução.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) foi criada em 2011, para planejar, elaborar e fiscalizar projetos de acessibilidade e de treinamentos pedagógicos, capacitando magistrados, servidores e demais colaboradores sobre o tema. O Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), por sua vez, foi instituído na Corte Paranaense em 2018, vinculado ao Gabinete do Presidente e à Secretaria de Planejamento (art. 86, IV, a, a 1.2, do Regulamento da Secretaria do TJPR), sendo o responsável por assessorar o planejamento, a implementação e o monitoramento das ações de promoção da acessibilidade e da inclusão, respondendo pelo relatório de indicadores de avaliação do CNJ, conforme art. 101, §2º-A, do Regulamento da Secretaria do TJPR.

Desta forma, o TJPR, principalmente por intermédio da CPAI e do NAI, tem promovido as adaptações necessárias na legislação interna para atender às Políticas de Acessibilidade e Inclusão.

2 DA ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

O direito à ordem de preferência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em processos e procedimentos judiciais e administrativos é previsto em diversos diplomas legais distintos.

Conforme, Anna Paula Feminella e Laís de Figueirêdo Lopes⁵ a necessidade de atendimento prioritário às pessoas com deficiência advém da compreensão que despendem mais tempo e energia vital para atividades básicas, como locomoção, comunicação, alimentação, entre outras, em comparação com as demais.

Segundo Léia Soares Bueno, Leonardo Guerra de Rezende Guedes, Gilberto Candido Rodrigues Mendes⁶, o Poder Judiciário tem papel determinante de garantir a

² REICHER, Stella Calmot. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação.** In Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018. p. 22.

³ Brasil. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 931.513 RS. (2007/0045162-7). Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin. DJE. 27/09/2010.

⁴ SENADO FEDERAL. **Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas.** Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%](https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202%20educacao.pdf)

[20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202%20educacao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202%20educacao.pdf) Acesso em: 15 ago. 2024.

⁵ FEMINELLA, Anna Paula. Laís de Figueirêdo Lopes. **Disposições Gerais da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão.** In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 27.

⁶ BUENO, Léia Soares. GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende. MENDES, Gilberto Candido Rodrigues. **Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás. Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU).** PUCGO. V. 4, n. 2, jul./dez. 2018. p. 194-205.

acessibilidade, para viabilizar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de cidadania com autonomia e independência, promovendo a participação social, econômica e política. Em contrapartida, "dificultar a locomoção da pessoa com deficiência a determinados espaços, resulta na perda de outras liberdades, na discriminação e na interrupção do exercício do direito de igualdade".

A Lei nº 14.624/2023 convencionou o uso do cordão de fita com girassóis para identificar as pessoas com deficiências ocultas, como autismo ou surdez, por exemplo, sendo a sua utilização opcional pela pessoa com deficiência, não dispensa a apresentação e documento comprobatório da deficiência, na hipótese de ser solicitado pelo atendente ou autoridade. A Lei Estadual do Paraná nº 21.541/2023 determina que os estabelecimentos públicos e privados deem preferência e suporte no atendimento das pessoas com o cordão de girassol, orientando os funcionários quanto ao seu significado.

O processo administrativo na Administração Pública Federal é regulamentado pela Lei nº 9.784/1999, sendo que seu art. 69-A dispõe acerca da prioridade em relação aos deficientes físicos ou mentais e, até mesmo, aqueles que possuem doenças graves, a saber: tuberculose ativa (infecção bacteriana contagiosa), esclerose múltipla (doença neurológica degenerativa), neoplasia maligna (câncer), hanseníase (infecção bacteriana contagiosa, denominada antigamente como lepra), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave (doenças cardíacas, como insuficiência, angina instável e arritmia grave, hipertensão e diabetes), doença de Parkinson (doença neurológica degenerativa), espondiloartrose anquilosante (inflamação dos tecidos conjuntivos), nefropatia grave (insuficiência renal), hepatopatia grave (disfunção no fígado), estados avançados da doença de Paget (distúrbio ósseo), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS).

No âmbito judicial, a legislação processual determina no art. 1.048 a prioridade de tramitação, independentemente da instância, dos processos judiciais que conste como parte ou interessada pessoa com doença grave, conforme os critérios para isenção de imposto de renda (art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/88), que incluem as moléstias profissionais, a alienação mental, a cegueira, além das doenças citadas anteriormente.

O art. 9º, VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que toda pessoa com deficiência tem prerrogativa na prioridade do atendimento nos processos e procedimentos judiciais ou administrativos, em quaisquer atos e diligências, em que constar como parte ou interessada, não se limitando apenas às pessoas com doenças graves.

O Código de Processo Civil indica que a escritania ao verificar a prova da deficiência ou doença grave deve conceder desde logo a tramitação prioritária,

sujeita a análise pelo juiz, o qual no ato do deferimento do pedido de tramitação, determinará a identificação dos autos acerca do trâmite prioritário. Ademais, na hipótese de falecimento do beneficiário, a prioridade permanece a favor do cônjuge ou companheiro supérstite até o final do processo. Todavia, diferentemente do CPC, o Estatuto dispõe que o benefício não alcança o acompanhante ou atendente pessoal. O Estatuto também veda a exigência de comparecimento pessoal nos órgãos públicos dos deficientes com alta limitação funcional ou de acessibilidade, cabendo ao agente público se dirigir até a residência dele.

O Regimento Interno do Estado do Paraná, no art. 164, §2º, IV, prevê que no ato de registro dos processos, o Departamento de Gestão Documental, deve anotar a prioridade na tramitação processual ou de procedimento, bem como na execução de atos e diligências judiciais, quando constar pessoa com deficiência ou portadora de doenças graves, nos termos do art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/88. Além do mais, referido registro de prioridade no sistema informatizado constará no termo de distribuição por processamento eletrônico (art. 175, §6º, IX, do RITJPR). O art. 173, do Código de Normas do Foro Judicial garante lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas diferenciadas, alocação de espaço exclusivo no balcão e implementação de serviços de atendimento personalizado. A prioridade também alcança a ordem da pauta de julgamento, dando-se preferência às advogadas gestantes, advogados idosos e com deficiência (art. 203, §1º, RITJPR).

No tocante ao cadastramento de pessoas no sistema projudi criminal, existem algumas disposições de caráter complementar, para preenchimento de informações sobre réu(ré), vítima e testemunha no processo. Assim, cabe à secretaria cadastrar a situação de vulnerabilidade, sendo obrigatório constar no cadastro da pessoa privada de liberdade se é pai ou mãe de filhos(as) com deficiência ou responsável por pessoa com deficiência, de acordo com o art. 650, do CNFJ.

Já a alegação de insanidade mental do acusado no curso do processo deverá ser apresentada na forma de incidente, com base no art. 701, do CNFJ, com autuação em separado e apensado ao feito principal. As partes podem apresentar quesitos e é realizado exame médico pericial, dando-se ciência ao Ministério Público. Após o julgamento do incidente de insanidade mental, a secretaria precisa juntar cópia do laudo e da decisão nos autos principais e fazer a conclusão dele ao juiz, arquivando o incidental.

De acordo com Felipe Hotz de Macedo Cunha⁷, a Lei Brasileira de Inclusão trata do tema carcerário, determinando no art. 79, que os agentes penitenciários devem ser capacitados quanto aos direitos das pessoas com deficiência e os espaços físicos de cumprimento da pena precisam garantir a acessibilidade.

O Código de Normas do Foro Judicial também disciplina a questão do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em instituições, prevendo que o programa de apadrinhamento afetivo deve "dar preferência a crianças e adolescentes maiores de 7 (sete) anos, com problemas de saúde ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, com remotas possibilidades de reinserção na família natural ou colocação em família substituta" (art. 543). O serviço auxiliar da infância e da juventude desenvolvido pelas equipes interprofissionais nos fóruns e varas das infâncias e juventudes na distribuição interna de processos também devem observar a ordem de preferência nos casos envolvendo processos de crianças e adolescentes com deficiência (art. 557, CNFJ). No cadastro de crianças e adolescentes para adoção nacional ou internacional deve constar atestado médico de sanidade física e/ou mental e, na hipótese de ser deficiente, precisa de laudo de avaliação médica de especialista, nos termos do art. 559, CNFJ.

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça⁸, em 2024, constaram 4.861 crianças e adolescentes para adoção, sendo que 42 possuem doenças infectocontagiosas, 76 com deficiência física, 213 com deficiência física e intelectual, e 691 com deficiência intelectual.

Conforme Maria Helena Venâncio Martins et al⁹, o Estado por intermédio das equipes multidisciplinares precisam ter muita responsabilidade no acompanhamento das crianças e adolescentes institucionalizados para identificação de possíveis deficiências e a fim de que tal informação conste no registro do Cadastro Nacional de Adoção, uma vez que pode impactar diretamente na aceitabilidade e adaptação do adotado na família adotante, considerando a mudança de rotina para acompanhamento médico e despesas financeiras decorrentes do tratamento ou adequações arquitetônicas e tecnologias assistivas.

Em relação ao trabalho desenvolvido pelos tabeliões e registradores, supervisionado pela

Corregedoria da Justiça, consta no art. 10, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, o dever dos notários e registradores de proceder com atendimento prioritário das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas especiais, alocação de espaço exclusivo no balcão e implementação de serviços de atendimento personalizado. Todavia, vale ressaltar que o atendimento prioritário não significa antecipação de protocolo no Serviço de Registro de Imóveis. O próprio local dos Serviços Notariais e de Registro será inspecionado pela Corregedoria para verificar se atende às condições de acessibilidade, em atenção às pessoas que possuem restrição de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000 (art. 52, da CNFE).

Ademais, não é possível negar, criar óbices ou condições diferenciadas para prestar serviços às pessoas com deficiência, devendo ser reconhecida a capacidade legal e garantida a acessibilidade, sob pena de constituir discriminação (art. 83, CNFE), salvo se tratar de suscitação de dúvida por impossibilidade de lavratura de ato, o que não implica por si só em discriminação (art. 102, CNFE).

Cabe esclarecer que o art. 683, §7º, da CNFE, veda a realização de testamento cerrado por quem não saiba ou não possa ler. Todavia, José Fernando Simão e Julia Martins Gomes¹⁰ defendem que tal proibição precisa ser revista à luz dos direitos das pessoas com deficiência e da acessibilidade por meios assistivos, como a utilização de documento em braile ou recursos de gravação de voz. O Projeto de Lei nº 3.799/2019¹¹ está tramitando no Senado, com o objetivo de alterar alguns dispositivos do Código Civil e Processual Civil acerca de sucessões e, entre outros temas, permitir a utilização de Libras ou gravação em sistema de som e imagem para testamento cerrado.

Na hipótese de registro de certidão de nascimento de pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), instituição de longa permanência (ILPI), hospital de retaguarda ou instituições afins, o Ministério Público pode solicitar o serviço ao oficial de registro civil, com base no art. 214, do CNFE. Da mesma forma, o agente ministerial quando atuar como assistente ou em favor de pessoa incapaz, interditada provisória ou definitivamente, pode solicitar o registro

⁷ CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. **Do Acesso à Justiça**. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 235.

⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> Acesso em: 12 ago. 2024.

⁹ MARTINS, Maria Helena Venâncio. *Et al.* **Adoção de crianças com deficiência: implicações ao Estado**. Revista Jurídica Unicuritiba. v. 04, n.66. p. 104-132.

¹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101395/testamento_cerrado_regulamentacao_simao.pdf Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹ BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498> Acesso em: 12 set. 2024.

tardio de nascimento, quando houver omissão do respectivo curador (art. 218, CNFE).

Assim, percebe-se que o direito à ordem de preferência para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em processos judiciais e administrativos é amplamente respaldado por diversas legislações. Esse direito é fundamentado na necessidade de garantir que essas pessoas, que enfrentam desafios adicionais em atividades cotidianas, possam exercer seus direitos de cidadania com autonomia e independência. A legislação interna do TJPR estabelece mecanismos para assegurar a prioridade no atendimento e na tramitação de processos e procedimentos, além de promover a acessibilidade em diferentes contextos - no judiciário, serviços notariais e de registro, sistema penitenciário, programas de acolhimento de crianças e adolescentes. Essas medidas visam não apenas a inclusão, mas também a proteção contra discriminação e a promoção da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

3 DA CARREIRA DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios devem reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e contar com os critérios de admissão diferenciados (art. 37, VIII, CF).

Segundo José Antonio Remédio¹², a reserva de vagas prevista constitucionalmente possui as seguintes funções:

- a) Garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, verdadeira política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se observa desde o preâmbulo da Constituição Federal;
- b) Viabilizar o exercício do direito por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, possibilitando, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais

participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras das pessoas que delas dependem;

c) Possibilitar à Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, atentando-se, por óbvio, à sua natureza e às suas finalidades.

De acordo com Maria Aparecida Gugel¹³, as pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras, desde as arquitetônicas até de dificuldade de atendimento em todas as áreas, mas principalmente "de atitudes preconceituosas, o que as impede de participar plenamente como membros iguais da sociedade". Desta forma, afirma que a imposição de cotas para deficiente na legislação é extremamente importante, seja para ultrapassar os preconceitos existentes em relação às capacidades laborativas ou "em relação aos argumentos de eventuais custos a serem arcados pelo empregador para tornar o ambiente de trabalho acessível".

A Lei nº 8.112/1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, e define que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas do concurso público para as pessoas com deficiência.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹⁴, ressalvados os cargos em comissão, a obrigatoriedade de concurso público se refere à investidura em cargo ou emprego público inicial na carreira da administração pública direta ou indireta, sendo o meio técnico adequado para se obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público mediante igualdade de oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei.

O Decreto nº 9.508/2018, por sua vez, regulamenta a questão da reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas no âmbito da administração pública federal, estendendo a exigência às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Os editais dos concursos devem discriminar a quantidade de cotas, a exigência de comprovação da condição de deficiência, a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, curso de formação e estágio probatório quando houver, a possibilidade de uso nas provas físicas de tecnologia

¹² REMEDIO, José Antonio. **Pessoas com deficiência e autistas**. Ed. Juruá, 2021. p. 188.

¹³ GUGEL, Maria Aparecida. **O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência**. In: **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com**

deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018. p. 277.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros, 2015. p. 529-530.

assistiva, tempo adicional na realização das provas. Ao candidato com deficiência visual fica garantida a prova em braile, ou caracteres ampliados ou gravada em áudio, bem como fiscal para auxiliar na transcrição das respostas. O candidato com deficiência auditiva pode solicitar a prova gravada em Libras e autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção. O candidato com deficiência física tem assegurado mobiliário e espaços adaptados, designação e fiscal para auxiliar no manuseio da prova e facilidade de acesso às salas e instalações. A equipe multiprofissional deverá contar com pelo menos três profissionais, sendo um deles médico(a), para avaliar os candidatos e emitir parecer.

O CNJ prevê a reserva de vagas tanto nos concursos da magistratura quanto de servidores, observando-se notas mínimas inferiores às destinadas para as vagas gerais, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos acertos da prova objetiva enquanto a concorrência geral precisa de 70% (setenta por cento), de acordo com o art. 4º-A, da Res. nº 401/2021, do CNJ, redação atribuída pela Res. nº 549/2024, do CNJ, sendo uma medida que visa corrigir desigualdades e promover a reparação histórica. Ainda, estabelece que as avaliações de magistrados e servidores deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de praxe a cada cinco anos. Ademais, o CNJ recomenda que as lotações e atribuições dos magistrados e servidores com deficiência devem ser adaptadas de acordo com a necessidade, podendo a instituição disponibilizar auxiliares, reduzir ou dispensar a participação em atos que dependam de intensa acuidade visual, auditiva ou de alta mobilidade. Eventuais adaptações não podem afetar o recebimento de vencimentos e de vantagens ou prejudicar a avaliação funcional.

O Código de Organização e Divisão Judiciária do TJPR prevê que para o ingresso na carreira da magistratura, o interessado no ato da inscrição deve gozar de boa saúde física e mental, não apresentando deficiência que o incapacite para o exercício da profissão (art. 29, parágrafo único, IV, CODJ). Da mesma forma, em relação ao concurso de serventuários da justiça do foro judicial o art. 126, parágrafo único, do CODJ, dispõe que os candidatos classificados devem comprovar a sanidade física e mental, por meio de laudo fornecido por órgão oficial do Estado. O Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário, no art. 16, §3º, assegura que sejam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas nos concursos para pessoas com deficiência.

Além do ingresso na carreira, a legislação interna também trata dos casos de aposentadoria por

invalidez, reversão e readaptação de magistrados e servidores.

Segundo o art. 40, da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social pressupõe que o segurado esteja incapacitado totalmente para exercer a atividade laborativa e que não exista a possibilidade plausível de ser reabilitado para exercer outra função compatível com as restrições físicas ou mentais oriundas de acidente ou enfermidade.

Os autores Tatiana de Lima Nóbrega e Maurício Roberto de Souza Benedito¹⁵ explicam que a partir da EC 103/2019 a aposentadoria por invalidez passou a ser denominada de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e "constitui um benefício de risco, pois seu fato gerador (acidente ou doença incapacitante) é imprevisível, não se podendo, assim, determinar o momento a partir do qual o benefício previdenciário será prestado".

Conforme Anna Paula Feminella e Laís de Figueirêdo Lopes¹⁶, em 2.000, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e, em 2.014, foi reformulada para observar o modelo social de interpretação das deficiências e seus graus, com base na funcionalidade, para fins de concessão de aposentadoria. A Portaria Interministerial nº 01, de 27 de janeiro de 2014, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

De acordo com Frederico Amado¹⁷, no caso do serviço público, cabe a cada ente político regulamentar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, para definir o rol de doenças e o que configura acidente de trabalho, dispor acerca do percentual mínimo de proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, a periodicidade dos exames médicos para atestar a incapacidade.

O art. 109, do CODJ, c/c os artigos 441 e ss, do RITJPR, disciplinam o processo de aposentadoria por incapacidade de magistrado. O processo pode ser iniciado a partir de requerimento do próprio interessado ou por portaria de ordem do Presidente do Tribunal, mediante deliberação prévia do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça. A verificação da incapacidade pode ser requisitada no caso de o magistrado ficar afastado para tratamento de saúde de doença grave e irreversível, incompatível com

¹⁵ NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. **O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a emenda constitucional 103/2019**. Ed. Foco. 2022. p. 55.

¹⁶ FEMINELLA, Anna Paula. Laís de Figueirêdo Lopes. **Disposições Gerais da Igualdade e da não**

Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 17.

¹⁷ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo – Previdenciário**. Ed. Jus PODIVM. 9. ed. 2017. p. 1594.

o exercício da profissão, no total de seis meses, contínuos ou não, dentro de um período de dois anos.

O Regimento Interno também prevê, no art. 473, a possibilidade de alegação da incapacidade, total ou parcial, como matéria de defesa em processo administrativo disciplinar, sendo que tal questão é analisada de forma incidental, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva e o PAD ficam suspensos até o julgamento do incidente. O magistrado deve ficar afastado neste período, sem prejuízo dos vencimentos.

A portaria ou requerimento de pedido de aposentadoria por incapacidade é sorteada a um Desembargador Relator integrante do Órgão Especial, o qual notifica o magistrado para apresentar defesa e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias. O Presidente do Tribunal pode afastar o magistrado do cargo até a decisão final e nomear curador na hipótese de incapacidade mental, sem obstar a possibilidade de defesa pelo magistrado ou por procurador por ele nomeado.

Após o prazo de defesa, o Relator deve nomear três médicos especialistas para procederem ao exame do magistrado, no prazo de 10 (dez) dias, ou deprecar a designação na eventualidade do examinado se encontrar fora da jurisdição estadual. Ademais, o magistrado pode arguir motivo legítimo contra a nomeação dos peritos, cabendo ao relator apreciar a questão por decisão irreversível. Se o magistrado não quiser se submeter aos exames médicos, o julgamento terá por base as outras provas que tiverem sido anexadas ao processo. Em ambas as situações, com ou sem exame, será oportunizada a apresentação de alegações finais.

Para julgamento do processo, o Relator solicita a designação de sessão do Órgão Especial, com limitação de presença, podendo o procurador ou curador sustentar oralmente. A proposta de aposentadoria por incapacidade de magistrado deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal expedir o ato de aposentadoria. O processo deve ser concluído em até 60 (sessenta dias), contado do afastamento do magistrado.

Em relação à reversão da aposentadoria por incapacidade permanente, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸ define como o reingresso da pessoa aposentada ao serviço público, de ofício ou a pedido, por alteração das razões que deram causa à aposentadoria por incapacidade, como por exemplo, equívoco no laudo na inspeção médica ou alteração na situação de saúde,

dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: i) solicitação da reversão dentro do prazo de cinco anos da aposentadoria; ii) pedido de aposentadoria de forma voluntária; iii) servidor já era estável antes da aposentadoria. Já Rafael Carvalho Rezende de Oliveira¹⁹ acrescenta ainda que a reversão depende de existência de cargo vago. Além do mais, segundo Matheus Carvalho e João Paulo Oliveira²⁰ a reversão por invalidez permite excepcionalmente a situação do servidor extranumerário, ou seja, a possibilidade de o servidor voltar ao exercício como excedente, permitindo que ante o surgimento de um cargo vago o readaptado passe a ocupá-lo, com base na Lei 8.112/90.

Segundo os artigos 449 a 451, do Regimento Interno do TJPR, c/c art. 110 do Código de Organização e Divisão Judiciária, o magistrado precisa requerer a reversão e provar tanto que está apto fisicamente e mentalmente ao exercício da judicatura, por laudo emitido pelo centro médico do Tribunal, quanto demonstrar que possui menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ainda, depende da existência de vaga em aberto, equivalente a ocupada anteriormente, a ser preenchida pelo critério de merecimento. A relatoria do processo de pedido de reversão é de competência do Corregedor-Geral de Justiça, cabendo ao Órgão Especial a indicação para a vaga, por voto da maioria absoluta, e ouvido preliminarmente o Conselho da Magistratura. No caso de provimento do pedido de reversão, compete ao Presidente do Tribunal expedir o ato para preenchimento da vaga.

De acordo com o art. 50, b, II, do Regulamento da Secretaria do TJPR, os procedimentos administrativos em matéria de natureza funcional de servidores, como aposentadoria, reversão e readaptação, serão analisados e minutados pela assessoria da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

No tocante a readaptação, Bandeira de Mello²¹ define que é forma de provimento derivado horizontal, uma vez que não há promoção ou rebaixamento, mas se caracteriza como mera transferência do servidor para outro cargo compatível com a superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, "enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem".

Conforme Nóbrega e Benedito²², o servidor somente pode ser readaptado "se possuir a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, sendo mantida a remuneração do cargo de origem."

¹⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Forum, 2024. p. 251.

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Método, 2022. p. 789.

²⁰ CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. **Agentes Públicos: Comentário à Lei 8.112/1990**. Ed. JusPodivm, 2017. p. 96-97.

²¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Forum, 2024. p. 250.

²² NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. **O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a emenda constitucional 103/2019**. Ed. Foco. 2022. p. 56.

Ainda, Carvalho e Oliveira²³ explicam que a readaptação deve buscar uma afinidade de funções e desde que haja cargo com as atribuições compatíveis com as limitações do servidor e remuneração equivalente, pois caso não exista cabe a aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, a readaptação também autoriza o exercício como excedente, na modalidade de servidor extranumerário.

Os artigos 26 e 27, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário preveem que o procedimento de readaptação terá o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor participar de programa de reabilitação profissional. Ao final será decidido se o servidor é incapaz e deve ser aposentado ou se cabe a readaptação, em cargo com atribuições afins ou na modalidade de excedente, preservado o direito à remuneração já percebida anteriormente.

A reversão de servidor, por sua vez, está prevista no art. 28, do Estatuto dos Funcionários, e, assim como a reversão de magistrado, exige a declaração de junta médica de insubsistência de aposentadoria por incapacidade e requerimento do próprio servidor. Ademais, a reversão será deferida quando se tratar de servidor estável, com menos de 70 (setenta) anos de idade, e a aposentadoria tenha ocorrido de forma voluntária, no prazo de 05 (cinco) anos da data do pedido, bem como a existência de cargo vago para retorno. A reversão pode acontecer no cargo de origem ou como excedente, contando o tempo de exercício para nova aposentadoria. Além do mais, o servidor deixa de receber os proventos de aposentadoria e volta a receber a remuneração do cargo que exercer, incluindo as vantagens de natureza pessoal.

Por fim, vale mencionar que o art. 107 e seguintes, do Estatuto dos Funcionários, dispõe sobre a licença para tratamento de saúde de servidor e, no art. 115, impõe àqueles que apresentarem indícios de lesões orgânicas ou funcionais²⁴ (infecções ou distúrbios) a obrigação de se submeterem à inspeção médica, sob pena de suspensão dos vencimentos ou remuneração, além de responderem processo administrativo disciplinar.

Portando, a reserva de vagas para pessoas com deficiência na administração pública, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado por diversas leis e decretos, é uma medida essencial para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades. Essa política de ação afirmativa visa reparar desigualdades históricas,

garantir o acesso digno ao mercado de trabalho e assegurar que a administração pública conte com profissionais qualificados. Além disso, a legislação prevê adaptações necessárias para a realização de concursos e o exercício das funções, bem como mecanismos de aposentadoria, reversão e readaptação, garantindo que os servidores com deficiência possam desempenhar suas atividades com autonomia e dignidade. Essas medidas são fundamentais para superar barreiras arquitetônicas, atitudinais e de atendimento, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência são pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O Poder Judiciário, ao implementar políticas e ações afirmativas, desempenha um papel crucial na promoção desses direitos, garantindo que todos os cidadãos possam exercer plenamente suas capacidades e participar ativamente da vida social.

A análise das normativas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) revela um compromisso significativo com a promoção da acessibilidade. A criação de comissões especializadas, como a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) e o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), demonstra a seriedade com que o TJPR aborda a questão, buscando eliminar barreiras e promover a inclusão em todas as suas esferas de atuação.

Desta forma, o TJPR tem adotado medidas significativas para garantir a prioridade das pessoas com deficiência nos atendimentos de seus serviços no âmbito judicial e extrajudicial, implementado políticas reparatórias no ingresso de servidores e magistrados com deficiência nos concursos públicos, bem como promovido as adequações necessárias para o pleno desenvolvimento da carreira e, até mesmo, estabelecendo regulamentações acerca da aposentadoria por incapacidade permanente, reversão ou readaptação.

No entanto, apesar dos avanços alcançados, ainda existem desafios a serem superados. A efetividade das políticas de acessibilidade depende não apenas da existência de normativas, mas também da sua implementação prática e contínua avaliação. É essencial

²³ CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. **Agentes Públicos: Comentário à Lei 8.112/1990**. Ed. JusPodivm, 2017. p. 94-95.

²⁴ Conforme o parágrafo único, do art. 115, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná: "Consideram-se doenças determinantes do licenciamento compulsório para tratamento de saúde do funcionário a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, a paralisia

irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), a esclerose múltipla, a contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada."

que o Poder Judiciário continue a investir em capacitação, infraestrutura e tecnologias assistivas, garantindo que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos serviços judiciais.

Além disso, a participação ativa das pessoas com deficiência na elaboração e monitoramento das políticas de acessibilidade é fundamental. Somente com a inclusão dessas vozes será possível identificar as reais necessidades e promover mudanças efetivas que atendam às demandas desse grupo.

Em suma, a promoção da acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário é um processo contínuo e dinâmico, que exige comprometimento e ação constante. Ao garantir a inclusão das pessoas com deficiência, o Judiciário não apenas cumpre seu papel constitucional, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo – Previdenciário. Ed. Jus PODIVM. 9. ed. 2017. p. 1594.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498> Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202%20edicao.pdf> Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101395/tesamento_cerrado_regulamentacao_simao.pdf Acesso em: 12 set. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 931.513 RS. (2007/0045162-7). Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin. DJE. 27/09/2010.

BUENO, Léia Soares. GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende. MENDES, Gilberto Candido Rodrigues. Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás. Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU). PUCGO. V. 4, n. 2, jul./dez. 2018.

CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. Agentes Públicos: Comentário à Lei 8.112/1990. Ed. JusPodivm, 2017.

CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Do Acesso à Justiça. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

DINIZ, Debora. BARBOSA, Lívia. SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. 6 (11). Dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: 04 nov. 2024.

FEMINELLA, Anna Paula. Laís de Figueirêdo Lopes. Disposições Gerais da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência. In Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018.

MARTINS, Maria Helena Venâncio. Et al. Adoção de crianças com deficiência: implicações ao Estado. Revista Jurídica Unicuritiba. V. 04, n.66.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Forum, 2024.

NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a emenda constitucional 103/2019. Ed. Foco. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Ed. Método, 2022.

REICHER, Stella Calmot. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018.

REMEDIO, José Antonio. Pessoas com deficiência e autistas. Ed. Juruá, 2021.